



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.948 - SP (2012/0047822-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ROBSON VIDAL DA SILVA
ADVOGADO : ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 15 de maio de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.948 - SP (2012/0047822-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ROBSON VIDAL DA SILVA
ADVOGADO : ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.
AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Sustenta o agravante, em suma, que (a) o caso dos autos não demanda revolvimento de matéria fático-probatória; e (b) houve a devida comprovação do dissídio jurisprudencial suscitado.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 154.948 - SP (2012/0047822-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ROBSON VIDAL DA SILVA
ADVOGADO : ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (RELATOR):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:
 2. O recurso especial não reúne condições de admissibilidade. Isso porque o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório, asseverou expressamente o seguinte:

(...)

Com efeito, não há como se acolher o pleito indenizatório do autor, eis que o exame de perícia médica, realizado por perito nomeado pelo juízo (fls. 182/185), concluiu:

"Conclui-se, portanto, em face da ausência de restrição funcional ao exame físico e da normalidade dos exames complementares atualizados que o quadro sofrido pelo autor no passado experimentou ma evolução favorável com o tratamento instituído, não se caracterizando, no momento atual, a existência seqüelas permanentes que impliquem uma incapacidade laborativa definitiva.

Diante do exposto, concluímos que o autor não apresenta quadro de um quadro atual de tendinite, tenossinovite ou epicondilite permanentemente incapacitante para o trabalho a indenizar."

Ademais, em seus esclarecimentos de fls. 237/238, o expert atestou:

"Submetido o autor a seis exames complementares atualizados (ultra-sonografias), todos os seis exames resultaram normais, inclusive dos ombros (bilateralmente), cotovelos (bilateralmente) e dos punhos (bilateralmente)."

Assim, ausente a incapacidade, em que pese o inconformismo do obreiro e do seu assistente técnico, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão a não-concessão do benefício pretendido, até porque em matéria infortunistica é necessário a demonstração inequívoca do nexo causal e da incapacidade laborativa, binômio em que se assenta a indenização acidentária - Ausente qualquer dos termos do binômio a indenização não é devida.

Qualquer conclusão em sentido contrário do que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando as razões do recorrente, demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que não é viável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
 3. Melhor sorte não assiste ao recorrente quanto à alegada violação aos arts. 131, 433 e 436 do CPC. No particular, o Tribunal de origem afirmou o seguinte:

Rejeito a preliminar de conversão do julgamento em diligência, para realização de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nova perícia com outro perito, pois o laudo pericial tem elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, não carecendo da produção de mais provas. E, ao magistrado cabe a condução do processo, e é ele quem deve analisar a necessidade ou não da elaboração de qualquer prova para decidir com segurança, podendo julgar desnecessários outros esclarecimentos se já formou sua convicção Sendo o destinatário da prova, é dele, portanto, a decisão, a teor dos arts. 130 e 420, do Código de Processo Civil. (fls. 295/296)

Nesse contexto, o atendimento da pretensão de renovação da perícia médica, por depender de juízo a respeito da necessidade ou não de produção de provas - juízo esse que se realiza mediante o cotejo do pedido com o material probatório constante dos autos -, é matéria que fica, em princípio, reservada à apreciação das instâncias ordinárias, sendo insuscetível de reexame na via do recurso especial, diante da orientação posta na Súmula 7/STJ. Veja-se, a propósito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REQUISITOS AFASTADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE NAS PROVAS DA CAUSA. PLEITO DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA CONSIDERADA DESNECESSÁRIA PELA CORTE DE ORIGEM, TENDO EM VISTA A SUFICIÊNCIA DO LAUDO PRODUZIDO. FACULDADE DO JULGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Estabelece o art. 436 do Código de Processo Civil que "O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos". E, em seu art. 437, a lei processual não exige, mas, simplesmente, atribui ao juiz o poder de determinar a realização de nova perícia quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

2. Na hipótese em apreço, as instâncias ordinárias, após minuciosa análise das provas da causa, e com base no livre convencimento motivado, concluíram que o material probatório acostado aos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia, e que não estão preenchidos os pressupostos legais necessários à concessão do auxílio-acidente. Sendo assim, não há como afastar a incidência da Súmula n.º 07/STJ sobre a espécie, tal como decidido pela decisão ora atacada.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1281365/ES, 5ª T., Min. Laurita Vaz, DJe de 24/05/2010)

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0047822-0

AgRg no
AREsp 154.948 / SP

Números Origem: 6567635 6567635001 6567635900 657890520078260000 99407065789450001

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBSON VIDAL DA SILVA
ADVOGADO : ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Acidentário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBSON VIDAL DA SILVA
ADVOGADO : ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.